

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 007.599/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Governo do Estado do Amapá.

Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DECORRÊNCIA DE DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. RECURSOS UTILIZADOS INTEGRALMENTE NA GESTÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO SUCESSOR, QUE DETINHA APENAS A RESPONSABILIDADE DE APRESENTAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL QUE GERIU OS RECURSOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP), acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

“1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor dos Srs. Marcos Roberto Marques da Silva e Aldo Alves Ferreira, Secretários de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do objeto do Convênio n. 40/2009 (Siconv 707602), que teve por objeto a cooperação dos partícipes no projeto “Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida” que visava entrelaçar as políticas de segurança com o cuidado na convivência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

### HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do Termo de Convênio Senasp/MJ n. 40/2009 (Siconv 707602) foram previstos R\$ 1.320.455,75 para a execução do projeto Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida, dos quais R\$ 987.973,24 seriam repassados pelo concedente e R\$ 332.482,51 corresponderiam à contrapartida a ser honrada por parte do Estado do Amapá (peça 2, p. 47).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2009OB806476, no valor de R\$ 987.973,24, emitida em 31/12/2009. Os recursos foram creditados na conta específica em 4/1/2010 (peça 5).

4. O ajuste vigeu no período de 18/12/2009 a 18/12/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/2/2012, conforme cláusulas décima e décima-quarta do Termo de Convênio Senasp/MJ n. 40/2009 (Siconv 707602) (peça 2, p. 49-53).

5. O Ofício CGFIS 4.906/2011 solicitou ao órgão conveniente que apresentasse as seguintes documentações (peça 1, p. 9):

a) os originais dos processos administrativos das aquisições, bem como os originais das notas fiscais correspondentes;

b) relação de localização dos bens do Convênio 40/2009, conforme modelo apresentado no ofício;

c) apresentar demais documentos que evidenciem a implantação e funcionamento dos projetos “Formando Campeões”, “Fica Vivo”, “Costurando a Cidadania”, “No meio do mundo fala-se francês” e “Juventude Radical, Esporte com Segurança”.

6. Em resposta, o órgão conveniente informou acerca da impossibilidade de envio dos processos licitatórios e documentos fiscais e apresentou cópia do Termo de Apreensão relacionado à Operação Mãos Limpas, deflagrada em setembro de 2010 pela Polícia Federal (peça 1, p. 9).
7. Diante da impossibilidade de acesso aos processos, a Senasp/MJ realizou vistoria *in loco* para suprir lacunas de informação sobre o Convênio 40/2009 (peça 1, p. 11).
8. A Senasp/MJ constatou a ausência de lançamento de documentos inerentes à execução do convênio no Siconv, o que contrariou o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT n. 127, de 29 de maio de 2008 (peça 1, p. 71).
9. Por meio do Ofício n. 5.961/2011, a Senasp/MJ solicitou manifestação do Secretário da Sejusp/AP acerca das pendências apontadas no Relatório de Acompanhamento *in loco* n. 19/2011 (peça 1, p. 83).
10. Em 26/12/2012, por meio do Ofício n. 6.090/2012, a Senasp/MJ informou acerca da instauração da tomada de contas especial em razão da ausência de elementos fáticos e suficientes no bojo da prestação de contas final do Convênio 40/2009 (peça 2, p. 143).
11. O Parecer de Tomada de Contas Especial n. 272/2014 considerou que a não apresentação da documentação comprometeu o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, e entendeu que o prejuízo importou na quantia de R\$ 971.484,67 (peça 2, p. 169).
12. Por sua vez, o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 29/2014 concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário (peça 2, p. 189-195).
13. O Relatório de Auditoria n. 1847/2014 da Controladoria Geral da União (CGU) concluiu que os Srs. Aldo Alves Ferreira e Marcos Roberto Marques da Silva, Secretários da Sejusp/AP à época dos fatos, encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 213-216).
14. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis, e submeteram ao Ministro do Estado Supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 217-218).
15. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 227).

#### EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), foram promovidas as citações da seguinte forma:

Responsável	Ofício	Refe rência	AR	Resposta
Aldo Alves Ferreira	97/2016, de 14/3/2016	peça 10	-	-
	275/2016, de 2/6/2016	peça 13	peça 16	-
Marcos Roberto Marques da Silva	98/2016, de 14/3/2016	peça 11	peça 12	-

Fonte: produzido pelo AUFC

17. Apesar de os Srs. Aldo Alves Ferreira e Marcos Roberto Marques da Silva terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 12 e 16, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.
18. A situação encontrada nos autos evidencia a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Convênio n. 40/2009 (Siconv 707602) repassados pelo Ministério da Justiça e que foram destinados ao Estado do Amapá, por meio da Sejusp/AP.
19. É relevante destacar que incumbe ao gestor que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação de todos os valores que lhes foram repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.
20. No caso ora analisado, os ex-gestores deveriam ter apresentado documentos comprobatórios junto à Senasp/MJ que justificassem toda a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos

resultados alcançados, bem como o próprio controle de sua aplicação no projeto “Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida”.

21. Ressalta-se que os recursos inicialmente foram geridos pelo Sr. Aldo Alves Ferreira até o final do exercício de 2010. A partir de 2011, o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva assumiu a titularidade da Sejusp/AP e geriu os recursos do Convênio 40/2009 até 18/12/2011, prazo final de vigência do convênio.

22. Sobre esse aspecto, a Súmula TCU 230 é clara ao estabelecer que a responsabilidade pela gestão do convênio é automaticamente repassada ao novo ocupante do cargo, quando tal providência não tiver sido adotada pelo antecessor.

23. Infere-se, todavia, dessa mesma Súmula, que a corresponsabilidade do sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, o que não ficou demonstrado até o presente momento.

24. No caso concreto, observa-se que os recursos não foram geridos integralmente pelo gestor antecessor. Também não há evidências de que o gestor antecessor tenha elaborado documentos hábeis à entrega da prestação de contas pelo gestor sucessor referente à parcela do convênio que tenha sido gerida na gestão anterior.

25. Conquanto não existam informações mais detalhadas acerca das despesas apontadas pelo Tomador de Contas, a omissão no dever de prestar contas dá ensejo à presunção legal de danos ao erário. Esse entendimento vai ao encontro do que a jurisprudência desta Corte de Contas afirma, consoante os Acórdãos 997/2015 – 2ª Câmara, 66/2015 – 2ª Câmara e 4.786/2014 – 1ª Câmara.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Configurada sua revelia frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

30. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

31. Assim, com relação aos Srs. Aldo Alves Ferreira e Marcos Roberto Marques da Silva, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

32. A seguir, será analisada a responsabilidade dos gestores pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pela Senasp/MJ.

33. Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

33.1. Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20);

33.1.1. Período de exercício:

33.1.1.1. do Sr. Aldo Alves Ferreira: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 1, p. 97);

33.1.1.2. do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva: 1/1/2011 até 31/12/2014 (peça 1, p. 99);

33.1.2. Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do convênio n. 40/2009 (Siconv 707602) e não apresentarem a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

33.1.3. Nexa de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

33.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que os responsáveis detinham o conhecimento de que possuíam o dever de prestar contas dos recursos aplicados, bem como o de comprovarem a boa e regular aplicação na finalidade prevista do convênio.

### CONCLUSÃO

34. Diante da revelia dos Srs. Aldo Alves Ferreira e Marcos Roberto Marques da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhe sejam aplicadas as multas prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 16-33).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20);

b) julgar irregulares as contas dos Srs. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Segurança Pública, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

b.1) Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

b.2) Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20);

b.3) Período de exercício:

b.3.1) do Sr. Aldo Alves Ferreira: 1/1/2007 a 31/12/2010.

b.3.2) do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva: 1/1/2011 até 31/12/2014.

b.4) Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 40/2009 (Siconv 707602) e não apresentarem a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

b.5) Nexa de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

b.6) Culpabilidade: é razoável supor que os responsáveis detinham o conhecimento de que possuíam o dever de prestar contas dos recursos aplicados, bem como o de comprovarem a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

b.7) Quantificação do débito:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
987.973,24	4/1/2010

Valor atualizado até 8/7/2016: R\$ 1.531.062,13

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual aos Srs. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não seja atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja de interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de moras devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela

implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.